

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1263

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO**

**ATO DO CONSELHO DIRETOR
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1263
DE 27 DE SETEMBRO DE 2012**

CONCESSIONÁRIA CEG - Solicitação de ligação de Gás. Apuração de possível descumprimento de cláusula contratual. Recurso à Deliberação AGENERSA nº. 922/11 integrada pela Deliberação 1099/12.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.379/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária, em face da Deliberação nº. 922/12, porquanto tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a deliberação recorrida.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2012

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro - Presidente

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro - Relator

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro



Processo nº.: E-12/020.379/2011
Autuação: 22/08/2011
Concessionária: CEG
Assunto: Solicitação de ligação de Gás.
 Apuração de possível descumprimento
 de Cláusula Contratual
 Recurso à Deliberação AGENERSA nº
 922/11 integrada pela Deliberação
 1099/12.
Sessão Regulatória: 27 de setembro de 2012

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto, em 05/07/12, pela Concessionária CEG, em face da Deliberação nº 922¹ de 30/11/11 e nº 1099² de 24/05/12, devidamente publicadas no Diário Oficial de 13/12/11 e 25/06/12, respectivamente.

¹ - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 922

DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011.

CONCESSIONÁRIA CEG - SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DE GÁS. APURAÇÃO DE POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.379/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de Multa, no valor de 0,002% (dois milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 01, de 04/09/2007, devido ao não atendimento do pleito formulado na Ocorrência nº 514900.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPE e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 01/2007.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de Advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 01, de 04/09/2007, em razão da demora no atendimento às Indagações feitas pela Ouvidoria desta AGENERSA.

Art. 4º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 01/2007, de 04/09/2007.

Art. 5º - Determinar à CEG que, em 24 (vinte e quatro) horas, remeta comunicações aos Reclamantes, Ronaldo Rodrigues Silva e Cristiane Vanessa Gandra de Lima, indagando se os mesmos possuem interesse em ter o fornecimento de gás canalizado em suas residências, remetendo-lhes, se for o caso, em 24 (vinte e quatro) horas a partir da resposta, o estudo de viabilidade econômica para fornecimento de gás natural aos seus imóveis e oferecendo-lhes a possibilidade de participarem nos investimentos necessários, visando atingir as condições de rentabilidade garantidas pelo Contrato de Concessão e de tudo encaminhando cópia a esta AGENERSA, também no prazo de 24 (vinte e quatro) horas seguinte à cada uma das providências adotadas.

Art. 6º - Determinar à SECEX que encaminha cópia de inteiro teor do presente processo aos usuários Ronaldo Rodrigues Silva e Cristiane Vanessa Gandra de Lima.

Art. 7º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

² - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1099

DE 24 DE MAIO DE 2012.

CONCESSIONÁRIA CEG - SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DE GÁS. APURAÇÃO DE POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.379/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos apostos pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº. 922, de 30/11/2011, vez que tempestivos, para no mérito negar-lhes provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Cabe informar que este Regulatório foi instaurado, em 22/08/11, pela Secretaria Executiva, em razão da CI OUVID nº. 47/2011, através da qual a Ouvidoria desta Autarquia traz à evidência as ocorrências autuadas sob os números 523.744 e 514.900, ambas referentes às reclamações de usuários, decorrentes do não atendimento à solicitação de instalação de gás em suas residências em razão de ausência de "viabilidade técnica e econômica".

Em 19/12/11, a Concessionária opôs Embargos contra a Deliberação AGENERSA nº 922/11, que lhe aplicou a penalidade de multa no montante de 0,002% (dois milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração. Referida peça foi apreciada pelo órgão colegiado no sentido de conhecer os Embargos opostos, por tempestivos, para no mérito negar-lhes provimento (Deliberação nº 922/12).

Não conformada com as referidas Deliberações, a Concessionária protocolizou o presente recurso em 05/07/12, sustentando em preliminar a sua tempestividade "(...) o art. 76 do Regimento Interno da Agência, alterado pela Resolução AGENERSA nº 002 de 23 de julho de 2009, determina que a interposição de Embargos conferem efeito suspensivo para cumprimento da decisão e **interruptivo para a interposição o Recurso.**" Acrescenta que "(...) a Deliberação AGENERSA n.º 1099/2012 foi publicada no Órgão Oficial no dia 25 de junho de 2012, o prazo de 10 dias para interposição do Recurso iniciou-se em 26 de junho de 2012, tendo término em 05 de julho de 2012", razão pela qual "(...) indiscutível a tempestividade do mesmo".

No mérito, apresenta a Concessionária uma breve síntese dos fatos, informando que "(...) O processo em questão foi instaurado em virtude das reclamações registradas na Ouvidoria da AGENERSA, sob n.º 523744 e 514900, pois os clientes teriam solicitado fornecimento de gás, sem, contudo, obter êxito. (...) Assim, em resposta as referidas reclamações, a Concessionária informou a essa Agência sobre a inviabilidade econômica dos imóveis dos clientes Sr. Ronaldo Rodrigues Silva e Srª, Cristiane Gandra de Lima".

Acrescenta a CEG que "(...) a Ouvidoria da Agência considerou a resposta da Concessionária insatisfatória, alegando descumprimento do Contrato de Concessão, no que tange a Cláusula 4, § 1º, item 1, que prevê a possibilidade de co-participação dos clientes no investimento, em casos de inviabilidade econômica. (...) A Concessionária então ressaltou que submeteu a apreciação dessa Agência a minuta de termo de compromisso para construção de rede e ramal em casos de inviabilidade econômica, bem como, ferramenta para cálculo da rentabilidade".

Argumenta a Recorrente que "(...) não vislumbra qualquer possibilidade de imposição de penalidade "in casu", haja vista que o Contrato de Concessão, em sua cláusula dez, inciso II estabelece que as penalidades somente seriam aplicáveis nos casos em que a Concessionária deixar de adotar, sem justa causa, nos prazos fixados pela Agência, as providências indicadas para restabelecer a regularidade ou garantir a qualidade e eficiência dos serviços".





Entende a Concessionária que "(...) casos como este, registrados na Ouvidoria, deveriam ser objeto de procedimento prévio, sem cunho sancionatório, visando, primeiramente, o atendimento do interesse do cliente" e "(...) Somente no caso da questão não ser solucionada, deveriam ser reunidos casos de reclamações semelhantes, em um único processo, para analisar, de forma global, eventuais problemas existentes quanto ao cumprimento do Contrato de Concessão, que não podem ser avaliados com base em casos pontuais. (...) Todavia, não corroboramos com o entendimento que, para tanto, se faça necessária a aplicação de pesadas sanções pecuniárias, que em nada hão de auxiliar a prestação do serviço concedido".

Informa, ainda, que "(...) a própria Certificação ISO 9001 reconhece a impossibilidade de uma Companhia "zerar" seus pontos impactantes da prestação e qualidade do serviço, e sendo tal Certificação acolhida pela AGENERSA, a Concessionária entende que esta Agência haveria de legitimar o método desse instituto de normas internacionais" e que "(...) na atual conjuntura, **esta AGENERSA impõe à Concessionária padrões acima até mesmo dos mais rigorosos estabelecidos para atingir a referida Certificação internacional!**"

Entende a Concessionária que "(...) essa Agência deverá considerar o cumprimento dessas metas, estabelecidas no próprio instrumento concessivo, quando do julgamento dos processos e, não tão somente, em casos pontuais, que não refletem a realidade dos atendimentos realizados pela Concessionária".

Ainda no mérito, argúi a Recorrente a irrazoabilidade e a desproporcionalidade da penalidade aplicada, posto que "(...) não é suficiente, para a validade dos atos do Poder Público, a mera observância dos procedimentos constitucionais ou legais que condicionam a sua regular edição. A diferenciação jurídica carece de motivação idônea, obedecendo-se critérios aceitáveis do ponto de vista racional e deve, principalmente, estar de acordo com finalidades constitucionalmente válidas. (...) Sendo assim, serão ilegítimos e, portanto, invalidáveis pelo Poder Judiciário, os atos normativos e decisórios dos agentes estatais revestidos de irrazoabilidade ou desproporcionalidade".

Acrescenta a Concessionária que "(...) para que se preencha o princípio da proporcionalidade, é a exigibilidade, mais conhecida como necessidade do ato" e, justifica que "(...) Em princípio, cumpre ponderar que apesar da atribuição para fiscalizar o cumprimento do Contrato de Concessão, que envolve o atendimento aos usuários, a situação veiculada no presente processo, dentro do universo de clientes atendidos, não se mostra de tal magnitude a ensejar a avaliação pelo Órgão Regulador" e que "(...) no universo de clientes atendidos pela CEG, que envolve mais de 740 mil clientes, episódios isolados, como o aqui analisado, não poderia ensejar tão pesada penalidade".

Por fim, requer a CEG que "(...) seja dado provimento ao presente Recurso, anulando-se a multa imposta no art. 1º da Deliberação AGENERSA n.º 922/2011 de 30 de novembro de 2011, integrada pela Deliberação 1099/2012, na forma requerida ao longo deste Recurso, eis que ausentes os fundamentos que justificam sua imposição".

Pela Resolução do Conselho Diretor Nº. 310, de 10/07/2012, o recurso da Concessionária foi distribuído, por sorteio, para minha relatoria. 



Autos encaminhados à Procuradoria desta Agência, por minha assessoria, para o devido parecer jurídico quanto ao Recurso apresentado da Concessionária CEG.

Às fls.97/100, a Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer, destacando que "(...) Trata os autos de recurso tempestivamente impetrado pela Concessionária CEG, doravante chamada de recorrente em face da Deliberação AGENERSA nº. 922/2011, integrada pela Deliberação AGENERSA nº. 1099/2012, na qual apresenta suas razões".

Destaca a Procuradoria que "(...) Na realidade a recorrente não se ateu ao que está disposto nos autos. Sugere procedimentos à AGENERSA, mas, não combate as razões das penalidades que lhe foram impostas, que, diga-se, está pautada nas provas acostadas aos autos, conforme se denota pelas manifestações da CAENE, da Ouvidoria e principalmente das manifestações do cliente".

Salienta que "(...) a Fundamentação e motivação, princípios já consagrados na Doutrina da Motivação dos atos Administrativos, pelo qual a Administração deve, necessariamente, indicar os fundamentos de fato e de direito ensejadores de suas decisões estão presentes na elaboração das Deliberações guerreadas".

Prossegue aduzindo que "(...) o Decreto Estadual n.º 31.896, de 20 de setembro de 2002, que regula o Processo Administrativo no Âmbito da Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro. Estatui, em seu art. 60, § 1º, que "a motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos anteriores, pareceres, informações, decisões ou propostas que, neste caso, serão parte integrante do ato".

Assevera a Procuradoria que "(...) a decisão administrativa resulta de uma série de atos que a antecederam e, assim, motivam e legitimam a apreciação final do Administrador. Desta forma, quando o Conselho Diretor desta Agência for prolatar a Deliberação o fará com base em todo o conteúdo do presente Processo Regulatório.(...) Alega a Concessionária que esta AGENERSA carece de critérios objetivos que visem regulamentar a aplicação de penalidades em face de seus regulados. (...) Não é tarde lembrar que, o Contrato de Concessão em sua Cláusula Dez disciplina com clareza as penalidades aplicáveis à Concessionária CEG. Dentre elas, se insere a penalidade de multa, objeto, pois, do presente Auto de Infração".

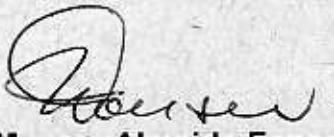
Acrescenta a Procuradoria que "(...) A penalidade aplicada à Concessionária foi praticada de acordo com o instrumento concessivo, de forma criteriosa, observando o devido processo legal, cabendo tal prerrogativa ao Conselho Diretor da Agência Reguladora, segundo a Lei 4556/2005. (...) Ademais, houve sim comprovação da culpabilidade da Concessionária, de acordo com o estabelecido nos autos".

Por fim, conclui a Procuradoria que "(...) A par do registros citados, importa dizer que a recorrida pautou-se de acordo com as provas dos autos, estabelecendo as penalidades de acordo com o descumprimento de cláusulas contratuais por parte da recorrente, devidamente COMPROVADAS.(...) Portanto, opinamos pelo não provimento do recurso apresentado, mantendo-se as penalidades dispostas na deliberação AGENERSA nº922/2011, integrada pela Deliberação 1099/2012". 

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido ofício AGENERSA/MF nº. 100/12 em 30/07/12, para a Concessionária apresentar suas considerações finais.

Através da correspondência CEG DIJUR-E-1464/12 de 09/08/12, em resposta ao ofício AGENERSA/MF nº. 100/12, a Concessionária ratifica todas as considerações esposadas no processo regulatório e pugnar pelo julgamento do mencionado recurso, decidindo pelo acolhimento da peça recursal, para que seja reformada a Deliberação AGENERSA nº 922/2011, revogando-se a punição que foi imputada.

É o relatório.


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

Processo nº.: E-12/020.379/2011
Autuação: 22/08/2011
Concessionária: CEG
Assunto: Solicitação de ligação de Gás.
Apuração de possível descumprimento
de Cláusula Contratual
Recurso à Deliberação AGENERSA nº
922/11 integrada pela Deliberação
1099/12.
Sessão Regulatória: 27 de setembro de 2012

VOTO

Trata-se de recurso interposto, em 05/07/12, pela CEG, em face das Deliberações nº 922¹ de 30/11/11 e nº 1099² de 24/05/12, devidamente publicadas no Diário Oficial de 13/12/11 e 25/06/12, respectivamente, que penalizou a Concessionária no montante de 0,002 (dois milésimos por cento), devido aos fatos apurados no presente processo.

Cabe informar que o processo foi instaurado para analisar o conteúdo das ocorrências registradas sob os nºs. 523.744 e 514.900, ambas referentes às reclamações de usuários, decorrentes do não atendimento à solicitação de instalação de gás em suas residências em razão da ausência de "viabilidade técnica e econômica".

¹ - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 922

DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011.

CONCESSIONÁRIA CEG - SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DE GÁS. APURAÇÃO DE POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL.
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.379/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de Multa, no valor de 0,002% (dois milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 01, de 04/09/2007, devido ao não atendimento do pleito formulado na Ocorrência nº 514900.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPE e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 01/2007.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de Advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 01, de 04/09/2007, em razão da demora no atendimento às indagações feitas pela Ouvidoria desta AGENERSA.

Art. 4º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 01/2007, de 04/09/2007.

Art. 5º - Determinar à CEG que, em 24 (vinte e quatro) horas, remeta comunicações aos Reclamantes, Ronaldo Rodrigues Silva e Cristiane Vanessa Gandra de Lima, indagando se os mesmos possuem interesse em ter o fornecimento de gás canalizado em suas residências, remetendo-lhes, se for o caso, em 24 (vinte e quatro) horas a partir da resposta, o estudo de viabilidade econômica para fornecimento de gás natural aos seus imóveis e oferecendo-lhes a possibilidade de participarem nos investimentos necessários, visando atingir as condições de rentabilidade garantidas pelo Contrato de Concessão e de tudo encaminhando cópia a esta AGENERSA, também no prazo de 24 (vinte e quatro) horas seguinte à cada uma das providências adotadas.

Art. 6º - Determinar à SECEX que encaminhe cópia de inteiro teor do presente processo aos usuários Ronaldo Rodrigues Silva e Cristiane Vanessa Gandra de Lima.

Art. 7º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

² - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1099

DE 24 DE MAIO DE 2012.

CONCESSIONÁRIA CEG - SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DE GÁS. APURAÇÃO DE POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL.
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.379/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos apostos pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº. 922, de 30/11/2011, vez que tempestivos, para no mérito negar-lhes provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Sustenta a Recorrente, preliminarmente, a tempestividade de sua peça e, no mérito, apresenta uma breve síntese dos fatos, ressaltando a impossibilidade de aplicação de penalidade, baseando-se na cláusula dez do Contrato de Concessão, pois considera que "(...) *somente seriam aplicáveis nos casos em que a Concessionária deixar de adotar, sem justa causa, nos prazos fixados pela Agência, as providências indicadas para restabelecer a regularidade ou garantir a qualidade e eficiência dos serviços*".

Clama, ainda, que em casos semelhantes, esta Agência deveria observar a certificação ISO 9001 da Concessionária e, conseqüentemente, considerar o cumprimento das metas, estabelecidas no próprio instrumento concessivo, quando do julgamento dos processos, e não, tão somente, em casos pontuais, que não refletem a realidade dos atendimentos por ela realizados. Por fim, sustenta a violação ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Inicialmente, merece esclarecer que o Recurso foi protocolizado dentro do prazo regimental de 10 (dez) dias, porquanto tempestivo.

Atento à leitura da peça recursal, vislumbro que a Recorrente se ateve, tão somente, aos dispositivos contratuais para afastar as penalidades aplicadas, mas, não combate, em nenhum momento, as razões das penalidades que lhes foram impostas, que, diga-se de passagem, está pautada nas provas acostadas aos autos, conforme se denota nas manifestações dos órgãos técnicos desta Casa e principalmente pelas reclamações dos clientes.

Vislumbro nos autos, restar configurada a falha na prestação de serviço em relação às ocorrências em destaque, em razão de a Concessionária não ter atendido, adequadamente, os pedidos formulados pelos reclamantes, pois não observou o direito dos usuários de participarem com os investimentos necessários para viabilizar os abastecimentos de gás pretendidos, acrescido do descumprimento de prazos contratuais.

Da mesma forma, a Concessionária não atendeu, adequadamente, às indagações realizadas pela Ouvidoria desta Agência, infringindo, também, dispositivos contratuais.

Quanto à Cláusula DEZ – PENALIDADES³, equivoca-se a Concessionária em relação ao dispositivo contratual invocado para afastar uma eventual punição, pois, caso a mesma deixasse de atender as determinações contidas contratualmente, sua situação somente se agravaria.

Necessário lembrar da Instrução Normativa 01/2007 que foi criada para normatizar a Cláusula Dez do aludido instrumento contratual, a qual dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à Concessionária, quando do descumprimento de cláusulas contratuais e da legislação, razão pela qual a argumentação da Recorrente não merece prosperar.



³ Cláusula Dez- Penalidades

(...) As penalidades serão aplicáveis conforme previsto nas normas legais e regulamentares dos serviços e neste Contrato sempre que:

(...) II- deixar de adotar sem justa causa, nos prazos fixados pela ASEP-RJ, as providências indicadas para restabelecer a regularidade ou garantir a qualidade e eficiência dos serviços.

Desta forma, nos casos de efetiva verificação de irregularidades, ainda que posteriormente sanadas, constitui obrigação legal e contratual desta Agência aplicar à Concessionária a penalidade adequada à hipótese, sem prejuízo da correção das falhas encontradas, até porque, consiste em dever da delegatária, uma vez que a obrigação de prestar o serviço público adequado incide sobre a CEG desde a assinatura do Contrato de Concessão.

Sobre a ISO 9001, esta Agência a partir de diversas decisões proferidas, já pacificou o entendimento que de fato aquela certificação representa um reconhecimento importante da atuação da Concessionária, mas não inibe o exercício das atividades desta AGENERSA, legalmente definido e contratualmente pactuado.

Em relação à alegação da Concessionária de que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sua afirmação não apresenta sustentação, visto que a multa aplicada guarda coerência com os dispositivos da Cláusula Dez do Contrato de Concessão, combinado com a Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

A Deliberação foi aferida em harmonia com a postura normal adotada por esta Agência Reguladora, valorando toda a conduta da Concessionária no caso concreto, de forma equilibrada, moderada e harmônica, ou seja, correspondente ao senso comum e aos valores vigentes naquele momento.

Ainda restou amplamente comprovado nos autos a inobservância das obrigações da Concessionária, tornando-se a multa imposta adequada, exigível e proporcional às irregularidades detectadas.

Destaca-se que a aplicação de penalidade de multa teve como finalidade principal de servir como meio de coerção da Concessionária no sentido de melhorar o cumprimento de prazo e a correta prestação de informações.

Desta feita, cumpriu esta Agência a finalidade essencial, que é a de regular e de aplicar a penalidade face ao descumprimento de cláusula contratual, decorrente do apurado grau de responsabilidade quando da prestação do serviço público inadequado.

Finalizando, entendo que a aplicação da penalidade pelo Conselho-Diretor está em consonância com as particularidades do caso ora apreciado. Desta forma e, não reconhecendo nenhum amparo legal nem contratual nos argumentos trazidos pela Concessionária para a reforma da deliberação recorrida, sugiro ao Conselho-Diretor desta Agência:

- Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária, em face da Deliberação nº 922/12, porquanto tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a deliberação recorrida.

É o voto.



Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1263

DE 27 DE SETEMBRO DE 2012.

*Concessionária CEG-
Solicitação de ligação de Gás. Apuração de
possível descumprimento de Cláusula Contratual
Recurso à Deliberação AGENERSA nº 922/11
integrada pela Deliberação 1099/12.*

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.379/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária, em face da Deliberação nº 922/12, porquanto tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a deliberação recorrida

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2012.

[Assinatura]
José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente

[Assinatura]
Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira

[Assinatura]
Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro

[Assinatura]
Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

[Assinatura]
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro